



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.252-B, DE 2015 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir medidas de precaução contra erosão costeira; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DOMINGOS NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre transferências de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, para incluir normas relativas à erosão costeira.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012:

Art. 6º.....

.....

§ 3º Os estudos previstos no inciso III do caput deste artigo devem incluir o levantamento das regiões de ocorrência, os impactos e as medidas preventivas a serem adotadas, relativamente à erosão costeira. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 7º da Lei nº 12.608, de 2012, renumerando-se o parágrafo único como § 1º deste artigo:

Art. 7º.....

.....

§ 2º Nos Estados limítrofes ao mar, o mapeamento previsto no inciso IV do caput deste artigo deve incluir a identificação das áreas de ocorrência e da vulnerabilidade dos núcleos urbanos litorâneos à erosão costeira. (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.608, de 2012:

Art. 8º.....

.....

Parágrafo único. No cumprimento das ações previstas no caput deste artigo, especialmente nos incisos IV, V, VII e IX, os Municípios litorâneos deverão identificar as áreas de risco de ocorrência de erosão costeira, bem como fiscalizar

permanentemente a ocupação dessas áreas, vedar novas ocupações e realocar ocupações das áreas de risco. (NR)

Art. 5º. Acrescente-se o seguinte art. 3º-C à Lei nº 12.340, de 2010:

Art. 3º-C Incluem-se, no cadastro previsto no caput do art. 3º-A, os Municípios com áreas sujeitos a erosão costeira, aplicando-se a eles as determinações previstas nesta Lei, para os Municípios cadastrados. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em muitas áreas litorâneas do País, várias cidades sofrem com os impactos da erosão costeira. O problema decorre da ocupação urbana mal planejada, que não leva em consideração a dinâmica natural da linha de praia. O resultado é o desmoronamento de ruas, calçadões, redes de esgoto e água, linhas elétricas e outros equipamentos urbanos instalados na faixa de transição entre terra e mar. Esse fenômeno é severo em algumas regiões, como Ponta Negra (Natal/RN), Caucaia (CE) e Balneário Piçarras (SC).

Estudo da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil afirma que grande parte das cidades litorâneas tem implantado infraestrutura pública em faixas de praia historicamente sujeitas à ressaca do mar, o que leva ao aumento do risco de desastres e potencializa os danos e prejuízos.

Em muitos locais, ainda é possível evitar tais ocupações; em outras, deve-se adequar as ocupações, realocando as comunidades e infraestruturas urbanas e livrando-se as áreas de risco de erosão costeira.

As medidas aqui propostas visam dar encaminhamento a esse problema, definindo medidas a serem implantadas pelos três níveis da Federação.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

.....

Seção II
Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas

de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em

áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo

de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o

disposto em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente receptor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

.....

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
 REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2015, visa alterar a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), e a Lei nº 12.340, de 2010, que, entre outras medidas, institui o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

A alteração ao Estatuto de Proteção e Defesa Civil objetiva inserir medidas de prevenção contra a erosão costeira, determinando a realização de estudos e levantamentos, pela União e pelos Estados e Municípios, acerca das regiões e áreas de ocorrência da erosão marinha, dos impactos, das medidas

preventivas a serem adotadas e da vulnerabilidade dos núcleos urbanos, relativamente a esse fenômeno. Determina que os Municípios fiscalizem permanentemente essas áreas, vedando novas ocupações e realocando ocupações das áreas de risco.

A alteração da Lei nº 12.340, de 2010, tem por fim incluir os Municípios com áreas sujeitas a erosão marinha no cadastro de Municípios com áreas de risco, previsto nessa Lei.

O autor justifica a proposição argumentando que a erosão marinha traz sérios impactos para as cidades e é fruto da ocupação urbana mal planejada. Grande parte das cidades litorâneas tem implantado infraestrutura pública em faixas de praia historicamente sujeitas à ressaca do mar. Mas, em muitos locais, ainda é possível evitar tais ocupações, matéria objeto da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de matéria de alta importância para a gestão das cidades situadas na região litorânea, a qual concentra a maior parte da população brasileira e a maioria das capitais das regiões Nordeste, Sudeste e Sul.

A erosão marinha é fruto de causas naturais e antrópicas. As causas naturais estão relacionadas à dinâmica da circulação costeira, em especial à morfologia das praias; à presença de promontórios rochosos, ilhas, baías e outros acidentes geográficos, e aos fenômenos meteorológicos como as tempestades. Também contribui a elevação do nível do mar durante o último século, devido às mudanças climáticas.

Entre as causas antrópicas, destacam-se destruição de dunas, impermeabilização de terraços marinhos, retirada de areia da praia, dragagem de canais de maré e mudança dos processos de drenagem e aporte de sedimentos, em função da substituição de ecossistemas naturais por ambientes urbanizados ao longo da orla e da extração de sedimentos para a construção civil.

Portanto, a erosão marinha é um processo natural, mas as atividades humanas têm contribuído muito para intensificá-lo. Nas cidades onde ela ocorre, as medidas paliativas implantadas têm dado poucos resultados e, muitas vezes, terminam por intensificar o processo. Consequentemente, os núcleos urbanos estão sujeitos a sérios impactos econômicos, pois, com a construção de

edificações dentro da faixa de resposta dinâmica da praia às tempestades, o mar tende a retomar a área construída.

Prevenir a erosão marinha depende, portanto, da manutenção de uma faixa de não edificação junto à orla. Idealmente, como medida de adaptação às mudanças climáticas, essa faixa deveria considerar as previsões de elevação do nível do mar e as tendências de retrogradação, ou seja, de recuo dos depósitos de sedimentos e de avanço do mar sobre o continente.

A Lei nº 12.651, de 2012, conhecida como a Lei Florestal, define como Área de Preservação Permanente (APP):

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

.....

As restingas estão distribuídas ao longo do litoral brasileiro, numa extensão total de quase 5.000 Km, ocorrendo em 79% de sua costa. Do mesmo modo, os manguezais – ecossistemas costeiros das áreas inundadas pelas marés – estão presentes em quase todo o litoral brasileiro, do Amapá a Santa Catarina. Portanto, parcela significativa dos ecossistemas ao longo da faixa litorânea constitui APP e não deveria ser objeto de ocupação urbana ou qualquer outra atividade humana.

Entretanto, como já ressaltado pelo autor desta proposição, as áreas litorâneas brasileiras têm sido ocupadas indiscriminadamente, sem planejamento urbano, mesmo que à revelia da Lei. O Projeto de Lei em análise visa inserir o enfoque da proteção e defesa civil na gestão urbana, especificamente no que tange à erosão marinha, determinando aos Entes da Federação que identifiquem as áreas sujeitas a essa processo e, naquelas ainda não ocupadas, que reforcem a fiscalização e coíbam o seu uso. Essa perspectiva preventiva é de extrema importância para a segurança da população e para a minimização dos impactos econômicos derivados da erosão marinha.

Ainda assim, além das medidas preventivas constantes da proposição, consideramos que também a Lei nº 12.651/2012 pode ser aperfeiçoada, com a inserção das áreas sujeitas a erosão marinha no seu art. 6º, o qual aponta as áreas que podem ser declaradas como APP pelo Poder Executivo em função de condições especiais indicadas nos incisos desse artigo.

Desse modo, com os estudos e levantamentos a cargo da União propostos no Projeto de Lei nº 3.252/2015, o Poder Executivo terá condições de identificar áreas sujeitas à erosão marinha, onde a ocupação humana deve ser desestimulada, e declará-las como APP. Essa medida, aliada à fiscalização, poderá criar condições legais para aumentar a prevenção aos impactos decorrentes da ocupação das áreas sujeitas a esse fenômeno.

Com esses argumentos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.252, de 2015, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir medidas de precaução contra erosão costeira.

EMENDA Nº 01

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.252, de 2015:

Altera a Lei nº 12.608, de 2012; a Lei nº 12.340, de 2010; e a Lei nº 12.651, de 2012, para incluir medidas de precaução contra a erosão costeira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir medidas de precaução contra erosão costeira.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 3.252, de 2015:

“Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

.....

X – conter a erosão marinha. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DOMINGOS NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.252/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, André Abdon, Angelim, Professora Marcivania, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
3.252, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir medidas de precaução contra erosão costeira.

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.252, de 2015:

Altera a Lei nº 12.608, de 2012; a Lei nº 12.340, de 2010; e a Lei nº 12.651, de 2012, para incluir medidas de precaução contra a erosão costeira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JULIA MARINHO
Presidente da CINDRA

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
3.252, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir medidas de precaução contra erosão costeira.

2015: Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 3.252, de

“Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

.....
X – conter a erosão marinha. (NR)”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JULIA MARINHO
Presidente da CINDRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2015, de autoria do Deputado FÁBIO FARIA, visa alterar a Lei nº 12.608 de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), e a Lei nº. 12.340, de 2010, que instituiu o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

O objetivo de alterar o Estatuto de Proteção e Defesa Civil (a Lei nº 12.608 de 2012) é inserir medidas de prevenção contra a erosão costeira, a partir de estudos e levantamentos a serem realizados pela União, Estados e Municípios que demonstrem os impactos da erosão marinha visando a adoção de medidas preventivas que deverão ser adotadas evitando a vulnerabilidade dos núcleos urbanos a partir de uma fiscalização permanente que vede novas ocupações das áreas de risco.

Noutro giro, a alteração na Lei 12.340 de 2010 tem por objetivo incluir no cadastro de municípios com áreas de risco aquelas áreas sujeitas à erosão marinha.

Os impactos advindos da erosão marinha, como fruto de uma falha na atuação do Estado para evitar ocupação urbana desordenada/irregular traz impactos anuais com dispêndio maior do que o previsto, e muitas vezes evitável, para os Estados, Municípios e União.

Além desse gasto que será diminuído a partir de uma prevenção, minora-se impactos para o meio ambiente envolvido. O olhar atento do poder público com relação a essas áreas trará benefícios sociais e ambientais, diminuirá gastos e, preservará vidas ao cuidar da vulnerabilidade de famílias que vivem em situação de risco.

O projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) o projeto foi votado e aprovado por unanimidade com emendas em 09/12/2015 nos termos do Parecer do Deputado Domingos Neto.

A designação à Comissão de Finanças e Tributação se dá para verificação sobre a adequação financeira e orçamentária conforme artigo 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar, de modo terminativo, a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 118, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Necessário ainda se faz atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, dispõe que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Isto posto, verifica-se, em primeiro lugar, que **o projeto não possui impacto**

financeiro e orçamentário.

As medidas preventivas constantes da proposição consideram o aperfeiçoamento legislativo para: a) incluir municípios com áreas sujeitas a erosão marinha no cadastro nacional instituído pela Lei nº. 12.340 de 2010, identificando áreas onde a ocupação humana deve ser desestimulada, e declará-las como APP; b) insere medidas de prevenção, a partir de estudos e levantamentos, para evitar despesas, perda de vidas e diminuição da vulnerabilidade social e ambiental conforme princípios e enunciados constitucionais que atribui aos entes políticos a competência comum para zelar pelo meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O projeto possui extrema relevância pois dará condições legais para o aumento da prevenção aos impactos decorrentes da ocupação das áreas sujeitas a erosão marinha.

Em vista do que foi exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.252, de 2015 e as Emenda 01 e 02 da CINDRA.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado EDMAR ARRUDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3252/2015 e das Emendas da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Paulo

Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO